



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10580.722189/2008-21  
**Recurso n°** Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9202-010.726 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 27 de abril de 2023  
**Recorrente** GARDENIA PEREIRA DUARTE  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006, 2007

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece do Recurso Especial quando não há o devido enfrentamento, pelo colegiado *a quo*, da matéria que se pretende ver reexaminada.

JUROS DE MORA. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE n° 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "*não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função*". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Especial do Contribuinte, apenas em relação à incidência do imposto sobre os juros moratórios, e na parte conhecida, no mérito, dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Regis Xavier Holanda - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Joao Victor Ribeiro Aldinucci, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Ana Cecilia Lustosa da Cruz, Mario Hermes Soares Campos, Marcelo Milton da Silva Risso, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Regis Xavier Holanda (Presidente em Exercício).

**Relatório**

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Sujeito Passivo.

Na origem, cuida-se de lançamento para cobrança do Imposto de Renda das Pessoas Físicas em função da classificação de valores recebidos a título de diferenças de URV como se isentos e não tributáveis fossem.

O relatório fiscal no corpo do próprio lançamento, às fls. 4/6.

Impugnado o lançamento às fls. 40/67, 572/111, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA julgou-o procedente em parte às fls. 134/141.

Por sua vez, a 1ª Turma Ordinária da 2ª Câmara desta Seção deu provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 144/181, por meio do acórdão 2201-002.610 – fls. 192/202.

Não conformada, a autuada interpôs Recurso Especial às fls. 215/248, pleiteando, ao final, o seu conhecimento e provimento para que:

... modificar parcialmente a decisão recorrida, de forma a reconhecer a improcedência total do lançamento, seja pela forma equivocada de sua constituição, seja pela natureza indenizatória da parcela em exame, que foi expressamente prevista por lei estadual plenamente válida e eficaz. Caso se mantenha a incidência do Imposto de Renda sobre a verba em questão, o que se cogita apenas e tão somente em nome do princípio da eventualidade, não deve incidir sobre o mesmo os juros de mora, nos termos do art. 722, parágrafo único, do RIR.

Em 15/5/18 - às fls. 313/325 - foi dado seguimento **parcial** ao recurso do sujeito passivo para que fossem discutidas as matérias “**imprestabilidade da base de cálculo na forma em que se encontra – lançamento que desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção**” e “**não incidência de IR sobre os juros moratórios/compensatórios**”. Não foi dado seguimento quanto às matérias:

- i) violação à Súmula nº 2 do CARF e ao art. 62, do Anexo II, de seu Regimento Interno, em face do afastamento de legislação tributária fundada em incompatibilidade com artigo da Constituição Federal;
- ii) ilegitimidade ativa da União Federal;
- iii) URV” – parcelas de natureza indenizatória; e
- iv) não incidência de juros de mora sobre o Imposto de Renda cobrado.

Intimado do recurso interposto pela contribuinte em 31/8/18 (processo movimentado em 1º/8/18 – fl. 331), a Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões tempestivas às fls. 332/342 em 2/8/18 (fl. 343), propugnando pela negativa de provimento do recurso da autuada.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Relator

O recorrente tomou ciência do acórdão de recurso voluntário e do de embargos em 6/2/18 (fl. 212) e apresentou seu Recurso Especial tempestivamente em 19/2/18, consoante se extrai do carimbo de fl. 215. Passo, com isso, à análise dos demais pressupostos para a sua admissibilidade.

Como já relatado, o recurso teve seu seguimento admitido para que fossem rediscutidas as matérias “**imprestabilidade da base de cálculo na forma em que se encontra – lançamento que desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção**” e “**não incidência de IR sobre os juros moratórios/compensatórios**”.

O acórdão de recurso voluntário foi assim ementado, naquilo que interessa ao caso:

IRPF. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMINADAMENTE. TABELA MENSAL. APLICAÇÃO DO ART. 62-A DO RICARF.

O imposto de renda incidente sobre os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, conforme dispõe o Recurso Especial n.º 1.118.429/SP, julgado na forma do art 543-C do CPC. Aplicação do art. 62-A do RICARF (Portaria MF n.º 256/2009).

Sua decisão se deu no seguinte sentido:

Acordam os membros do colegiado, Por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares. No mérito, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para que sejam aplicadas aos rendimentos recebidos acumuladamente as tabelas progressivas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido pagos à Contribuinte e excluir a multa de ofício. Vencido o Conselheiro GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ (Relator), que apenas excluiu a multa de ofício, e o Conselheiro GUSTAVO LIAN HADDAD, que deu provimento integral ao recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH.

Passo, a diante, à análise da primeira matéria.

**Do conhecimento. Imprestabilidade da base de cálculo na forma em que se encontra – lançamento que desconsiderou possíveis deduções e apresentou erro na sua construção.**

Cumpra destacar, de início, que o lançamento destinou-se a cobrar imposto de renda suplementar resultante da tributação/reclassificação dos valores recebidos pela autuada, Juíza de Direito do Tribunal de Justiça da Bahia, decorrentes de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia n.º 20, de 08 de setembro de 2003.

Referidos rendimentos foram originalmente submetidos à tributação no ajuste anual relativo ao exercício em que foram recebidos, valendo-se das tabelas e alíquotas vigentes nesses mesmos anos. (“*Regime de Caixa*”)

Todavia, a Delegacia de Julgamento da Receita Federal, antes mesmo de iniciar o julgamento em primeira instância, determinou o retorno dos autos à autoridade lançadora para que ajustasse o lançamento de modo a que fossem utilizadas, mensalmente, as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referiam tais rendimentos.

E assim foi feito, consoante se extrai do fragmento a seguir, capturado do Termo de Encerramento de Diligência de fls. 77/78. Confira-se:

O novo cálculo do Imposto de Renda devido com os devidos ajustes estão contidos no DEMONSTRATIVO DO IMPOSTO DE RENDA APURADO, anexo ao presente Termo de Encerramento de Diligência Fiscal, composto de folha única, elaborado em obediência ao Despacho do Ministro da Fazenda de 11 de maio de 2009, que aprova o Parecer PGFN/CRJ/N.º 287/2009, de 12 de fevereiro de 2009, o qual dispõe que no cálculo do imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem

ser levados em consideração as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, devendo o cálculo ser mensal e não global.

Para apuração do imposto devido consideramos os valores das diferenças salariais devidas (URV), incluindo atualização e os juros, mensalmente distribuída no período de abril de 1994 a julho de 2001, conforme planilha constante de CERTIDÃO emitida pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia apresentada pelo sujeito passivo, levando-os à tributação com base na alíquota vigente à época, apurando o valor total do imposto devido, que foi dividido pelos três anos em que ocorreu o recebimento, janeiro de 2004 a dezembro de 2006, já que toda a diferença salarial devida a título de URV foi efetivamente recebida ao longo desses 3 anos.

Em seu recurso, no que toca a esta matéria, a recorrente sustentou e insistiu que a Fiscalização teria cometido erro ao adotar uma base de cálculo que entendeu completamente inadequada, já que ao invés de ter feito lançamentos isolados em cada valor de "URV" recebido, deveria ter "refeito" suas três DIRFs (2005, 2006 e 2007), a fim de apurar, mês a mês, os valores de imposto de renda supostamente devidos em conjunto com os salários auferidos.

Na sequêcia, mais a diante em sua peça recursal, salientou que não bastariam os lançamentos levassem em conta apenas os valores que deveriam ter sido recebidos a título de "URV" nos anos de 1994 a 2001, como foi feito, mas também a totalidade de sua receita mensal, até para que se revelasse se a incidência do imposto seria ou não devida.

Ainda mais a afrente, ponderou que a omissão na identificação da totalidade do recebimento mensal poderia ter repercutido no cálculo do imposto, bem como da própria restituição que poderia via a ter direito. Pontuou que admitindo-se, por exemplo, que no ano de 2004, a opção de declaração tivesse sido simplificada, com a dedução de 20% sobre o total tributável, o acréscimo da "URV" conduziria a um maior direito de restituição, o que teria sido desconsiderado na hipótese em exame, já que teria havido uma completa "separação" de receita de URV e do salário mensal recebido.

Ao final, após asseverar que este conselho vem anulando autuações que contenham erro na construção do lançamento, indicou o paradigmático de nº **2801-003.593** e destacou que:

A Recorrente anexa a íntegra de tal decisão e a seguir faz o necessário cotejo analítico, na forma regimental prevista, a fim de demonstrar que no caso em exame o lançamento foi revisado após ter sido constituído e notificado o Contribuinte, ao passo que no paradigma a conclusão foi no sentido de nulidade justamente pela existência de erro na construção do lançamento.

Pois bem. Ao que tudo indica, ou melhor, pelo que depreendo de suas razões recursais, a autuada buscou apontar supostas incorreções na definição da base de cálculo do lançamento para, ao final, pugnar pelo cancelamento do lançamento tomando o acórdão acima citado como paradigma para o seu pleito.

O despacho de análise prévia de admissibilidade assim identificou a controvérsia jurisprudencial:

Examinando-se o cotejo realizado pela Contribuinte conclui-se que resta demonstrada a divergência: no acórdão paradigma, entendeu-se que o lançamento relativo a rendimentos recebidos acumuladamente feito em desacordo com entendimento externado pelo STJ em julgamento realizado na sistemática do art. 543C do CPC deveria ser cancelado, por meio do provimento do recurso voluntário; ao passo que, no recorrido, na mesma situação, entendeu-se cabível o recálculo do imposto com base nas tabelas progressivas da época em que os rendimentos deveriam ter sido pagos ao contribuinte, sem o cancelamento do lançamento.

No caso paradigmático, vazou-se o entendimento de que a não adoção, no lançamento, das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem os rendimentos recebidos acumuladamente, então levados à tributação, ensejaria o cancelamento da exação.

Todavia, examinando-se o acórdão recorrido, tanto seu o voto vencido, quanto o vencedor, não se é capaz de identificar pronunciamento, análise ou discussão no sentido de se cancelar o lançamento, seja sob o viés do suposto erro no dimensionamento da base de cálculo, seja sob a vertente do ajuste do lançamento original com vistas a adequá-lo à sistemática de cálculo do IR nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, **muito embora esse recálculo já houvesse sido determinado pela decisão de primeira instância.**

De fato, as matérias abordadas nos votos foram as seguintes:

**Voto vencido:**

- i) Nulidade da decisão de primeira instância pela alegada falta de fundamentação quanto à alegada ilegitimidade ativa da União e ao argumento de “quebra da capacidade contributiva”;
- ii) Ilegitimidade ativa da União para a exigência do IR, no caso dos autos;
- iii) Desrespeito à capacidade contributiva e ao princípio da isonomia;
- iv) Natureza jurídica da verba recebida (*diferenças de URV*);
- v) Exclusão da multa de ofício.
- vi) Incidência do IR sobre os juros moratórios.

**Voto vencedor:**

- i) Tributação dos valores recebidos acumuladamente segundo o regime de competência. Valendo-se das tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos.

Quero dizer, com isso, que não houve enfrentamento acerca da tese de cancelamento do lançamento pelo fato dele ter sido posteriormente ajustado dada determinação da autoridade julgadora de primeira instância ou pelo fato de ter havido eventual ou suposto erro no dimensionamento da base de cálculo do lançamento.

Com alguma frequência os colegiados se debruçam sobre a possibilidade, ou não, de em casos como esse, se promover o ajuste do lançamento de forma a adequá-lo à metodologia definida para a tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o que, definitivamente, não se deu em relação ao colegiado recorrido, razão pela qual penso não haver divergência jurisprudencial a reclamar pronunciamento deste colegiado.

Encaminho, pois, por não conhecer do recurso quanto a esta matéria.

**Exclusão da parcela referente a juros moratórios.**

Quanto a esta matéria, penso demonstrada a divergência jurisprudencial, de sorte que o recurso deve ser conhecido, tal como encaminhou o despacho de análise prévia de admissibilidade. Confira-se:

Com efeito, o sujeito passivo demonstrou a existência de divergência interpretativa, uma vez que o acórdão recorrido considerou devido o IRPF sobre os juros de mora recebidos pelo sujeito passivo no tocante às diferenças de URV pagas aos magistrados

da Bahia, enquanto que o acórdão paradigma considerou que o IRPF não incide sobre os juros de mora, embora tratando da mesma espécie de verba, tal como descrito pelo sujeito passivo.

Passando ao mérito e como já dito, tratando-se de diferenças salariais, a autoridade autuante incluiu as **atualizações e juros** na apuração do imposto.

De sua vez, o colegiado recorrido vazou o entendimento de que os juros vincular-se-iam à regra de tributação incidente sobre o rendimento do qual são consectários, por força do decidido pelo STJ nos autos do REsp n.º 1.089.720-RS.

Todavia, a discussão restou, s.m.j., superada com o julgamento do RE 855.091/RS, que se deu sob a sistemática de repercussão geral, quando se consagrou a seguinte tese: *Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.*

Quanto à abrangência da tese firmada, convém colacionar excertos do Parecer SEI N.º 10167/2021/ME, da lavra da Consultoria e Estratégia da Representação Judicial, no intuito, inclusive, de orientar a atuação da administração tributária, nos seguintes termos:

[...]

5. Com supedâneo no art. 927, § 3º, do CPC, a Coordenação-Geral de Atuação da PGFN no STF – CASTF opôs Embargos de Declaração, sustentando omissão no posicionamento adotado que “modificou o desenho jurisprudencial decorrente dos entendimentos dos Tribunais Superiores em nítido prejuízo à estabilidade das relações jurídicas, o que enseja a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão do presente representativo de controvérsia, com fulcro na segurança jurídica”, com a finalidade de que “sejam preservados os efeitos já operados pelo RE 611.512 (tema 306 de repercussão geral) e pelo REsp 1.227.133-RS, com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS (tema n.º 470 de recursos repetitivos), à luz do parágrafo único do art. 16 da Lei n.º 4.506/1964, de maneira que a proclamação de inconstitucionalidade não venha a alcançar os fatos geradores anteriores ao julgamento dos presentes aclaratórios, já que amparados pela pacífica jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à legitimidade da exação.”

Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso. Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

[...]

12. Rememorando a matéria, sabe-se que a discussão sobre a incidência do Imposto de Renda Pessoa Física sobre os valores recebidos a título de juros de mora no contexto de pagamentos em atraso já havia sido apresentada ao STF no AI n.º 705.941/SP[5] (Tema 236) e no RE n.º 611.512/SC[6] (Tema 306) que não tiveram a repercussão geral reconhecida em razão da sua natureza infraconstitucional.

13. Assim, o Superior Tribunal de Justiça julgou-a pela sistemática do art. 543-C do então vigente CPC no REsp n.º 1.227.133/RS (Tema 470), fixando a tese de que “não incide Imposto de Renda sobre os juros moratórios legais vinculados a verbas trabalhistas reconhecidas em decisão judicial” complementado pelo REsp n.º 1.089.720/RS, nos seguintes termos da ementa de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques:

2. *Regra geral: incide o IRPF sobre os juros de mora, a teor do art. 16, caput e parágrafo único, da Lei n. 4.506/64, inclusive quando reconhecidos em reclamações trabalhistas, apesar de sua natureza indenizatória reconhecida pelo mesmo dispositivo legal (matéria ainda não pacificada em recurso representativo da controvérsia).*

3. *Primeira exceção: são isentos de IRPF os juros de mora quando pagos no contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não. Isto é, quando o trabalhador perde o emprego, os juros de mora incidentes sobre as verbas remuneratórias ou indenizatórias que lhe são pagas são isentos de imposto de renda. A isenção é circunstancial para proteger o trabalhador em uma situação sócio-econômica desfavorável (perda do emprego), daí a incidência do art. 6º, V, da Lei n. 7.713/88. Nesse sentido, quando reconhecidos em reclamação trabalhista, não basta haver a ação trabalhista, é preciso que a reclamação se refira também às verbas decorrentes da perda do emprego, sejam indenizatórias, sejam remuneratórias (matéria já pacificada no recurso representativo da controvérsia REsp. n.º 1.227.133 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Rel. p/acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, julgado em 28.9.2011).*

3.1. *Nem todas as reclamações trabalhistas discutem verbas de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, ali podem ser discutidas outras verbas ou haver o contexto de continuidade do vínculo empregatício. A discussão exclusiva de verbas dissociadas do fim do vínculo empregatício exclui a incidência do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88.*

3.2. *O fator determinante para ocorrer a isenção do art. 6º, inciso V, da Lei n. 7.713/88 é haver a perda do emprego e a fixação das verbas respectivas, em juízo ou fora dele. Ocorrendo isso, a isenção abarca tanto os juros incidentes sobre as verbas indenizatórias e remuneratórias quanto os juros incidentes sobre as verbas não isentas.*

4. *Segunda exceção: são isentos do imposto de renda os juros de mora incidentes sobre verba principal isenta ou fora do campo de incidência do IR, mesmo quando pagos fora do contexto de despedida ou rescisão do contrato de trabalho (circunstância em que não há perda do emprego), consoante a regra do “accessorium sequitur suum principale”.*

14. Desde então, estão os procuradores da Fazenda Nacional dispensados de contestar e recorrer com esteio na outrora vigente Portaria PGFN nº 294/2010[7], assim como os auditores-fiscais da Secretaria da Receita Federal do Brasil, impedidos de constituir créditos tributários relativos à matéria em razão dos efeitos do Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011.

15. Na Lista de Dispensa anexa à Portaria PGFN nº 502/2016, consta item que orienta a atuação na matéria:

REsp 1.227.133/RS - com os esclarecimentos do REsp 1.089.720/RS (tema nº 470 de recursos repetitivos) Resumo: Em regra, incide IRPF sobre os juros de mora. Excepcionalmente, o tributo será afastado quando:

1. os juros de mora decorrem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não (Art. 6º, V, da Lei nº 7.713/88); ou

2. os juros de mora decorrem do recebimento de verbas que não acarretam acréscimo patrimonial ou que são isentas ou não tributadas (em razão da regra de que o acessório segue o principal). OBSERVAÇÃO: Importante ressaltar que, a contrario sensu, o IRPF incidirá, sobre os juros de mora decorrentes, exemplificadamente:

a) do pagamento em atraso de verbas trabalhistas que sofram a incidência do IRPF quando não há rescisão do contrato de trabalho, em reclamação trabalhista ou não;

b) do recebimento em atraso de benefício previdenciário que atrai a incidência de IRPF (ex. aposentadoria) – (Ver AREsp 241677, Rel. Min. Mauro Campbell Marques);

c) do recebimento em atraso de verbas remuneratórias ou que acarretem acréscimo patrimonial (resguardada a exceção do item “i” acima);

d) do recebimento em atraso pelo servidor público de verbas que atraem a incidência do IRPF (ver REsp 1.349.848/AL).

16. Apesar de a matéria ter sido julgada e definida pelo Superior Tribunal de Justiça, o TRF da 4ª Região, em julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade, declarou a inconstitucionalidade do p.u. do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e deu interpretação conforme ao texto constitucional ao art. § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, o que acabou por permitir o conhecimento de recurso extraordinário pelo Supremo Tribunal Federal pela alínea “b” do inciso III do art. 102 da Constituição Federal.

17. Apenas a roupagem da apresentação ao STF é diversa. No presente RE, com a finalidade de contornar a aplicação do entendimento anteriormente proferido, que não reconhecera a constitucionalidade da discussão, o Relator suscitou que a matéria agora subia à Corte com fundamento na alínea “b” do art. 102, III, da CF, o que “por si só, **é suficiente para revelar a repercussão geral da matéria constitucional**”. (grifou-se)

18. No RE em análise, confronta-se a incidência do IR sobre os juros **já partindo do pressuposto de que a verba tem natureza indenizatória** e, portanto, estaria fora da hipótese constitucional de incidência do tributo presente no art. 153, III, da CF.

Passando à análise dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito daquele julgado, assim se manifestou o órgão de representação judicial da União:

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. **Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.**

23. **A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga.** Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros

de mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamatórias trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e ***tem sua aplicação ampla e irrestrita.***

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

[..]

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

E, da conclusão da análise, assim assentou aquele órgão:

[..]

c) a tese definida, nos termos do art. 1.036 do CPC, é “**não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função**”, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga;

d) não foi concedida a modulação dos efeitos da decisão nos termos do art. 927, § 3º, do CPC;

e) a tese definida aplica-se aos procedimentos administrativos fiscais em curso;

f) os procedimentos administrativos fiscais suspensos em razão do despacho de 20/08/2008 deverão ter seu curso retomado com a devida aplicação da tese acima exposta;

g) os efeitos da decisão estendem-se aos pedidos administrativos de ressarcimento pagos em atraso sendo desnecessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

Nesse novo contexto jurídico, em que a não incidência pronunciada não se encontra mais restrita ao recebimento em atraso de verbas pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho, forçoso o provimento do recurso do sujeito passivo, quanto a esta matéria, forte no artigo 62, § 2º do RICARF<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a

Pelo exposto, VOTO por CONHECER parcialmente do recurso, apenas em relação à incidência do imposto sobre os juros moratórios, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti

Fl. 11 do Acórdão n.º 9202-010.726 - CSRF/2ª Turma  
Processo n.º 10580.722189/2008-21